



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728874/2015-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.532 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALCINO PEREIRA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tem-se em pauta recurso voluntário (fls. 67/72) contra acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a impugnação do interessado.

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 50/53), por bem retratar os fatos ocorridos até então:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls.39 a 42), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$14.280,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até setembro de 2015, totalizando um crédito tributário de R\$28.584,75, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos da Fundação de Previdência dos Empregados da Ceb – Faceb, no valor de R\$127.580,36. Segundo a descrição dos fatos, o contribuinte pleiteia a isenção por moléstia grave, porém o laudo médico pericial apresentado atesta somente até 23 de novembro de 2010, já que evidencia expressamente a validade do documento por 5 anos a partir do início da doença, 23 de novembro de 2005. E não foi apresentado novo laudo.

O contribuinte contesta o lançamento, ratificando que “é portador” de moléstia grave que lhe assegura o direito à isenção do imposto sobre os seus proventos de aposentadoria. Refere equívoco da autoridade fiscal quando afirma que “era portador” da doença. Ressalta que a legislação que prevê a isenção em caso de neoplasia maligna não exige que a doença esteja ativa, mas que ela exista e seja provada por laudo médico, considerando que a finalidade da lei é aliviar os encargos financeiros sobre a renda do beneficiário, para compensar os gastos elevados com o próprio tratamento de saúde. Cita jurisprudência. Junta laudo médico da fonte pagadora (fl.13), e requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito dela decorrente (fls.4 a 10).

A impugnação foi julgada improcedente, consoante decisão da DRJ, fundamentada nos seguintes termos:

O interessado apresenta laudo médico pericial da Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal, emitido em 22 de março de 2011 (fl.12), que ressalva expressamente a sua validade ao período de 5 anos a partir de 23 de novembro de 2005, data de início da doença. Do que se depreende suficiente à comprovação para esse fim apenas até 23 de novembro de 2010, como especificado no lançamento.

O documento de fl.13 não pode ser considerado laudo médico pericial oficial. Primeiro porque não identifica a instituição que o teria emitido. E segundo porque não consta que o profissional emitente estivesse no exercício de cargo que o autorizasse a se manifestar em caráter oficial em nome da instituição que, no caso concreto, sequer foi identificada. Dessa forma, não se comprovando nos autos em laudo pericial emitido por serviço médico oficial que o contribuinte se mantinha portador da moléstia grave em 2012, não há como se reconhecer o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos no período, como pleiteado.

Relativamente à jurisprudência citada pelo contribuinte, limita-se a ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação. Tais decisões apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em tais ações judiciais e cuja solução lhe tenha sido favorável quanto à matéria ora tratada, não cabe à Administração abster-se de cumprir a legislação em vigor.

Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

Cientificado da decisão em 28/04/2016 (f. 57), o sujeito passivo inconformado apresentou recurso voluntário, em 27/05/2016 (f. 66), expedindo as seguintes razões:

1. o autor é portador de neoplasia da próstata (câncer de próstata) como demonstram o laudo médico pericial do INSS, do Hospital de Base do Distrito Federal e da Clínica Uro-Dinâmica;
2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave. Apresenta ementas de decisões;
3. o segundo laudo foi emitido por serviço médico oficial, o Hospital de Base do Distrito Federal, firmado por médicos urologistas e autorizado por médico auditor.

Requer o provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 73/89).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de doença grave.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em***

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)

Dos dispositivos transcritos, extraem-se os dois requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Com a impugnação, o sujeito passivo apresentou laudo médico-pericial (f. 12), emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com diagnóstico CID10 C61, afirmando que o interessado é portador de doença que isenta imposto de renda a partir de 23/11/2005 (data da comprovação da doença) e que o laudo tem validade de cinco anos. Logo, embora comprovada a doença, a validade do laudo é de até 23/11/2010, e não aproveita ao ano-calendário 2012, objeto do lançamento.

À f. 13, consta laudo pericial sem qualquer menção ao serviço médico que o expediu. Também o carimbo do médico está ilegível, pelo que o documento não se presta à comprovação da doença grave, como exigido pelo art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Com o recurso, o contribuinte juntou novo laudo pericial (f. 83), emitido pelo Hospital de Base do Distrito Federal, em 07/08/2013, registrando que o paciente foi diagnosticado com adenocarcinoma da próstata e submetido a cirurgia em 22/11/2005. Acrescenta que o paciente segue em acompanhamento clínico rotineiro, que deverá ocorrer até o 10º ano pós-operatório como critério de cura, ou seja, até 22/11/2015. Finaliza dizendo que tais condições atendem ao disposto na Lei nº 7.713/1988, inciso XIV, art. 6º e Lei nº 9.250/1995, art. 30.

Do exposto, concluímos que há comprovação, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, de que o sujeito passivo foi diagnosticado com doença prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, e encontra-se em controle da doença até 22/11/2015, pelo que deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria do ano-calendário 2012.

Processo nº 10166.728874/2015-81
Acórdão n.º **2402-005.532**

S2-C4T2
Fl. 5

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria do ano-calendário 2012.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.